



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
DEPARTAMENTO DE CONSULTORIA
PRÉDIO DA REITORIA, 2º ANDAR, CIDADE UNIVERSITÁRIA CAMPUS I, BAIRRO CASTELO BRANCO JOÃO
PESSOA-PB. CEP: 58059-900

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DEPARTAMENTO DE CONSULTORIA

PARECER Nº 03/2016/ SGIFES/DEPCONSU/PGF/AGU
INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

ASSUNTO: Cursos de pós-graduação na modalidade Mestrado Profissional, tratados no âmbito do Subgrupo Permanente integrado pelas Procuradorias Federais junto às Instituições Federais de Ensino Superior (IFES), instituído pela Ordem de Serviço DEPCONSU/PGF nº 11, de 08.04.2014.

ADMINISTRATIVO. MESTRADO PROFISSIONAL. LOCALIZAÇÃO NO SISTEMA NACIONAL DE PÓS-GRADUAÇÃO. PECULIARIDADES EM RELAÇÃO AOS MESTRADOS ACADÊMICOS. CLÁUSULA DE GRATUIDADE DO ENSINO E POSSIBILIDADE DE FINANCIAMENTO EM FORMAS DE COOPERAÇÃO PÚBLICO-PRIVADAS. EXCEPCIONALIDADE DA OFERTA COM RESERVA DE TURMAS OU VAGAS COMO MEIO DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLITICAS PUBLICAS ESPECIFICAS.

1. Os cursos de Mestrado Profissional foram incorporados ao sistema nacional de pós-graduação em virtude da competência conceitual e reguladora do então Conselho Federal de Educação (atualmente Conselho Nacional de Educação), atribuída pelo artigo 25 da lei 4.881-A/65. Como parte integrante do gênero de pós-graduação *stricto sensu*, os Mestrados Profissionais devem observância às cláusulas constitucionais de gratuidade do ensino e universalidade do acesso.
2. Os Mestrados Profissionais destinam-se a promover a aplicação dirigida de conhecimentos científicos e de inovação tecnológica, por meio de políticas públicas de desenvolvimento e de qualificação específica de pessoal, tal como previstas pela legislação e contempladas pelos projetos de desenvolvimento institucional das Instituições de Ensino.
3. A qualificação de mestrado profissional como integrante dos cursos de pós-graduação *stricto sensu* exige a compreensão do sentido de equivalência e portanto da distinção específica em relação aos mestrados acadêmicos, não podendo resultar em comprometimento de atividades e objetivos institucionais destes.
4. A possibilidade de financiamento de Mestrados Profissionais em formas de cooperação público-privadas está condicionada, além da manutenção de oferta de cursos regulares, à coerência programática das áreas de atuação e das linhas de pesquisa mantidas pelo programa ofertante, de acordo com os critérios de avaliação praticados pelo sistema nacional de pós-graduação.
5. A oferta de turmas de Mestrado Profissional com reserva de vagas, por ser excepcional, somente se justifica em situações de execução de políticas públicas específicas, previstas na legislação. Nesse sentido a respectiva oferta deve, sempre que não restringida por questões de ordem pública, ser adequada à manutenção de percentual mínimo de vagas destinadas à ampla concorrência.

Senhor Diretor do Departamento de Consultoria:

1 6 RELATÓRIO.

1. Em atendimento a despacho do Senhor Chefe do Departamento de Consultoria da Procuradoria-Geral Federal, recebeu o Subgrupo Permanente integrado por Procuradores Chefes de Procuradorias Federais junto às IFES a incumbência de manifestar-se a respeito da divergência de entendimentos existentes quanto à matéria de natureza educacional e tecnológica compreendida pela oferta de cursos de Mestrado Profissional, a partir de questões suscitadas, ao longo dos últimos anos, em diversas manifestações de Procuradorias Federais atuantes junto a instituições federais de ensino.

2. A motivação inicial acerca da necessidade de buscar uniformização de entendimentos jurídicos a respeito de questões polêmicas envolvendo Mestrados Profissionais deveu-se a provocação suscitada junto ao Departamento de Consultoria pela Procuradoria Federal junto à Universidade Federal Rural de Pernambuco (PARECER 71/2013 PJ-UFRPE/PGF/AGU, de 19/04/2013 - NUP 23082.003015/2011-23), ao que se juntaram posteriormente, por efeito de despacho saneador contido na COTA Nº 22/2013/DEPCONSU/PGF/AGU, a manifestação elaborada pela Procuradoria Federal junto ao Instituto Federal de Ciência e Tecnologia de Pernambuco (PARECER Nº 169/2014/ F-IFPE/PGF/AGU) e o entendimento exarado pela Procuradoria Federal junto à Universidade Federal de Pernambuco (PARECER Nº1075/2014/PF-UFPE), todos essencialmente acordantes em relação às questões centrais levantadas e às respectivas conclusões aventadas pelo citado PARECER /2013 PJ-UFRPE/PGF/AGU, quais sejam:

659. (...)

a) É possível o oferecimento pelas IFES de turmas fechadas de mestrados profissionais, custeadas por entidades públicas ou privadas externas?

b) No oferecimento das turmas regulares de mestrado profissional, é possível a cobrança de mensalidades diretamente dos alunos?

c) No oferecimento das turmas regulares de mestrado profissional, é possível a exigência, como condição de matrícula do aluno, que obtenha entidade externa patrocinadora de sua pesquisa?

60. No curso do presente parecer, esses pontos controvertidos foram abordados e lhes foi proposta solução quanto ao mérito jurídico, mais especificamente:

a) É possível o oferecimento pelas IFES de turmas fechadas de mestrados profissionais, custeadas por entidades públicas ou privadas externas, desde que sejam episódicas e sem prejuízo do normal funcionamento das turmas regulares;

b) Considerando as manifestações mais recentes do Conselho Nacional de educação, bem como a jurisprudência, não se admite a cobrança de mensalidade diretamente aos alunos do mestrado profissional;

c) É possível a exigência, como condição de matrícula do aluno, que obtenha entidade externa patrocinadora de sua pesquisa, desde que isso ocorra após o processo de seleção executado pela própria IFES com ampla concorrência, e sem prejuízo das atividades regulares do mestrado acadêmico;õ

3. A tais posicionamentos seguiu-se, oportunamente, posterior envio, ao Departamento de Consultoria, de Parecer elaborado pela Procuradoria Federal junto à Universidade Federal do Rio de Janeiro, o qual foi objeto de questionamento pela Reitoria da instituição. Trata-se do PARECER CM 128/2014/PF-UFRJ/PF-UFRJ/PGF/AGU, na forma acrescida pela respectiva aprovação contida no DESPACHO LCMS Nº 355/2014/PG/PF-UFRJ/PGF/AGU (NUP 23079.018543/2014-89), a respeito de proposta de assinatura de convênio para realização de curso de mestrado profissional em história (PROFHISTORIA), com gestão administrativa de fundação de apoio da universidade.

4. Entendeu a PF-UFRJ, com base no artigo 1º da Lei 8.598/94 não ser possível que tais cursos de pós-graduação, classificados como de gênero strictu sensu, pudessem ser objeto de delegação da respectiva gestão administrativa, por não se enquadrarem no quesito de apoio a projetos de pesquisa, ensino e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico previsto pela lei. Inconformada, a administração solicitou revisão de entendimento, contrastando suas razões com posicionamento da Procuradoria Federal junto à Universidade Federal do Rio Grande do Norte (PARECER Nº 938/2013/PF-UFRN), favorável à possibilidade de gestão por parte de Fundação de Apoio.

5. Ainda que outras manifestações de Procuradorias Federais possam ser mencionadas com produção técnica no âmbito da temática, não foram elas encaminhadas oficialmente ao Departamento de Consultoria para exame de outras eventuais divergências acaso existentes, pelo que se restringe o foco de análise às contribuições anteriormente mencionadas. É o relatório.

II 6 FUNDAMENTAÇÃO NORMATIVA. INSERÇÃO DOS MESTRADOS PROFISSIONAIS NO SISTEMA DE PÓS-GRADUAÇÃO

6. O marco conceitual da compreensão do sentido e funcionalidade dos cursos de pós-graduação no Brasil encontra-se no Parecer 977/65 do então Conselho Federal de Educação, o qual apoiou-se em delegação de competência para o conceituá-los e o fixar as respectivas características daqueles, conforme redação do caput do artigo 25 da lei 4.881-A/65 (Estatuto do Magistério). Nesse mister tratou o citado Parecer de estabelecer a necessária distinção entre cursos de pós-graduação sensu stricto e os cursos de pós-graduação sensu lato, a partir do cotejamento crítico das práticas de ensino existentes em países europeus e em instituições universitárias norte-americanas, em face da incipiente experiência nacional brasileira até então existente em torno do assunto.

7. Dentro desses marcos conceituais ficou esclarecido que cursos de pós-graduação em sentido lato são aqueles que se destinam preponderantemente a atualizar formação de mão de obra técnica e profissional, a partir da difusão do conhecimento científico atualmente disponível, não exigindo em princípio, portanto, a expansão inovadora do campo de conhecimento a eles atinentes nem, ainda, oferta regular. Nesse âmbito compreendem os cursos de pós-graduação lato sensu os denominados cursos de aperfeiçoamento e de especialização, bem como os denominados cursos sequenciais, os quais conferem, na oportunidade de sua respectiva conclusão, o direito à obtenção de certificados. Destacam-se ainda por serem passíveis de ser ministrados por instituições não especializadas em ensino.

8. De outro lado, os cursos de pós-graduação stricto sensu são ministrados exclusivamente por instituições de ensino e têm sua conclusão condicionada a trabalho de conclusão de curso, a cujo aprovação final corresponde a outorga de título, com emissão de respectivo diploma. Quanto aos Mestrados e Doutorados profissionais, o Parecer 977/65 CFE compreendeu-os no campo da atividade de pesquisa aplicada, distinguindo-os frente aos demais congêneres acadêmicos pela preponderância do sentido de aplicação técnica e direcionamento a objetivos específicos de formação de pessoal qualificado, não necessariamente voltados para as fronteiras da expansão científica.

9. Ainda que não seja de todo possível estabelecer fronteiras rígidas entre todos esses campos de conhecimento e seus âmbitos de aplicação tecnológica, a paleta conceitual adotada pelo Parecer 977/65 CFE permitiu distinguir uma estrutura de formação profissional e de instrução científica e humanista básicas, de um lado, e uma superestrutura destinada à pesquisa, cuja meta seria o desenvolvimento da ciência e da cultura em geral, o treinamento de pesquisadores, tecnólogos e profissionais de alto nível, de outro. Na realidade observa-se que com o passar tempo e o crescimento alcançado pela atividade científico-tecnológica no país, tais questões foram ganhando maior destaque, em função do protagonismo de setores intelectuais da sociedade e da expansão das forças econômicas mais dinâmicas.

10. Na evolução legislativa que se seguiu ao período de redemocratização pós-1988, o texto constitucional

trouxe a referência à possibilidade de convergência de interesses entre instituições públicas e privadas, atuantes no campo educacional, empresarial e de pesquisa avançada. Trata-se da intenção de criar formas de interagir para a troca de experiências, cabendo ao Estado destacado papel de indutor de desenvolvimento nacional por meio de políticas públicas diretas ao setor público e indicativas ao setor privado (Constituição Federal de 1988, artigo 218). Na mesma direção, previu o texto maior a possibilidade de compartilhamento de recursos humanos especializados e de capacidade instalada, para a execução de projetos de pesquisa, de desenvolvimento científico e tecnológico e de inovação, mediante contrapartida financeira ou não financeira pelo ente beneficiário, na forma da lei (idem, artigo 219-A).

11. Nesse sistema de compartilhamento de conhecimentos e práticas tecnológicas é enriquecido pela recente edição da lei 13.243 de 11/01/2016 - o Mestrado Profissional distingue-se notadamente em relação aos acadêmicos, além de seu fundamento de aplicação dirigida de conhecimentos científicos e profissionais, também por poder ter regime de dedicação parcial - vez que não se destina necessariamente a desenvolver atividade de pesquisa científica avançada, voltando-se a antes soluções práticas de ordem tecnológica ou desenvolvimento de políticas específicas, de interesse da produção ou qualificação concentrada de mão de obra especializada. Embora inserido no plano da atividade acadêmica, portanto, constitui o mestrado profissional forma de interação específica no espaço da ordem econômica e na inovação, tendo em vista o desenvolvimento de atividades que representem objetivos em comum junto a organizações corporativas do setor público ou privado, sem que com estas se assimile, necessariamente, o interesse público.

12. Esse desiderato de estimular a aplicação tecnológica e dos conhecimentos científicos, abrigado no inciso III do §2º do artigo 39 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (lei 9.394/96) passou a ter procedimento específico de credenciamento e fiscalização ó no caso dos Mestrados Profissionais ó com a Portaria 47/95 da Comissão de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), sendo sucedida pelas Portarias de nº 80/98 e 07/2009, até a mais recente, de nº 17/09 (que igualmente revogou o dispositivo, contido no artigo 2º da Portaria 07/2009, que conferia os mesmos direitos em relação ao titular de mestrado acadêmico). Já aos cinco anos de sua implantação (2000), porém, reconhecia o Ministério da Educação que ainda havia õreservas no meio acadêmico e dificuldades em relação aos Mestrados Profissionais, notadamente quanto aos critérios de avaliação (Boletim Informativo INFOCAPES Vol. 8, Nº 3 julho/setembro 2000, p.13-14). Neste sentido a norma atualmente ainda em vigor (Portaria 17/09 CAPES) buscou sanar tais deficiências pelo aperfeiçoamento dos mecanismos de avaliação trienal e implantação de maior flexibilidade de critérios de funcionamento, inclusive em matéria de formatos de cursos, de acordo com a natureza da área e respectiva finalidade (item õlõ do inciso I do artigo 10 da citada Portaria).

III 6 GRATUIDADE DO ENSINO PÚBLICO E CLÁUSULA DE OFERTA REGULAR DE CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU

13. Vários dos questionamentos surgidos em relação aos Mestrados Profissionais já foram objeto de pronunciamentos do Conselho Nacional de Educação ó CNE, órgão colegiado acerca do qual a Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada pela Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, dispõe, dentre outros pontos, da seguinte maneira, in verbis:

Art. 7º. O Conselho Nacional de Educação, composto pelas Câmaras de Educação Básica e de Educação Superior, terá atribuições normativas, deliberativas e de assessoramento ao Ministro de Estado da Educação e do Desporto, de forma a assegurar a participação da sociedade no aperfeiçoamento da educação nacional.

§1º. Ao Conselho Nacional de Educação, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, compete:

(...)

d) emitir parecer sobre assuntos da área educacional, por iniciativa de seus conselheiros ou quando solicitado pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto;

(...)

f) analisar e emitir parecer sobre questões relativas à aplicação da legislação educacional, no que diz respeito à integração entre os diferentes níveis e modalidade de ensino;

(...)

Art. 9º. As Câmaras emitirão pareceres e decidirão, privativa e autonomamente, os assuntos a elas pertinentes, cabendo, quando for o caso, recurso ao Conselho Pleno.

(...)

§2º. São atribuições da Câmara de Educação Superior:

(...)

h) analisar questões relativas à aplicação da legislação referente à educação superior;

i) assessorar o Ministro de Estado da Educação e do Desporto nos assuntos relativos à educação superior.

(...)

14. O próprio artigo 2º da Lei nº 9.131, de 1995, por sua vez, determina que õ[a]s deliberações e pronunciamentos do Conselho Pleno e das Câmaras deverão ser homologados pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto. Tem-se, assim, que o CNE é um órgão normativo, deliberativo e de assessoramento, cuja Câmara de Educação Superior ó CES possui autonomia e competência para decidir acerca da aplicação da legislação referente à educação superior. Trata-se de uma competência que, contudo, não afasta a competência consultiva jurídico-interpretativa dos órgãos de execução da Advocacia-Geral da União - AGU e, in casu, da Procuradoria-Geral Federal - PGF, que podem ser chamados a opinar sobre qualquer questão/divergência jurídica de sua competência, o que inclui, logicamente, a matéria concernente à educação e o marco normativo-institucional que lhe é correlato. Tal

competência toma em conta divergências ou questionamentos jurídicos e não, evidentemente, um poder de revisão de mérito puro e simples. Deve-se ter em mente, ainda, que a própria legislação contém mecanismos para definição, em última instância, da interpretação jurídica que deve prevalecer, haja vista a atribuição do Advogado-Geral da União para fixar a interpretação da Constituição, das leis, dos tratados e demais atos normativos, a ser uniformemente seguida pelos órgãos e entidades da Administração Federal e para unificar a jurisprudência administrativa, garantir a correta aplicação das leis, prevenir e dirimir as controvérsias entre os órgãos jurídicos da Administração Federal (respectivamente, incisos X e XI do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993).

15. Dentre tais posicionamentos relevantes do CNE - que incluem também a elaboração de Resoluções - destaca-se o PARECER CNE/CES 364/2002, em atendimento a consulta formulada pela UFPE, a partir da questão a possibilidade ou não de cobrança de taxas em cursos de pós-graduação lato sensu pelas instituições federais de ensino superior ó IFES, posicionamento esse que terminou por traçar diferenciações e balizas importantes para a própria compreensão da natureza dos cursos de pós-graduação, especialmente acerca do mestrado profissional. Com efeito, o Relatório e as Considerações apresentadas, que são expressamente tomadas como parte integrante do voto do Relator ó aprovado por unanimidade - deixam assente, *in verbis*:

(...)

II 6 RELATÓRIO

(...)

Acertadamente, argumenta, na Informação 57, o Coordenador-Geral de Legislação e Normas do Ensino Superior, que õdeve-se ter em conta o significado e o alcance do vocábulo ensino, utilizado pela Constituição Federal de 1988 para impor a sua gratuidade nos estabelecimentos oficiais. No que tange à educação superior a atividade de ensino é caracterizada por duas ordens causais. De um lado, reside o fato de que a atividade de ensino, atividade-fim da universidade, caracteriza-se pela sua oferta regular e contínua (...). De outro, o ensino regular em cursos de graduação e pós-graduação stricto sensu conduzem a diploma, conferem grau acadêmico aos seus concluintes e os habilitam ao exercício profissional.

(...)

Considere-se, na situação sob exame, que a função ensino, ao lado das que são tradicionalmente reconhecidas como competência da universidade ó pesquisa e extensão ó tem como característica principal a oferta regular e contínua dos seus cursos de graduação e pós-graduação stricto sensu, sancionados pela emissão de diploma, cujo atributo legal é o grau acadêmico conferido aos alunos que hajam atendido às exigências acadêmicas pertinentes.

(...)

Os cursos de pós-graduação lato sensu, assim denominados em decorrência dos atributos que os diferenciam do que é, por essência e natureza, stricto, na dimensão dos conhecimentos e saberes desenvolvidos nos graus posteriores à graduação, são, em maioria, eventuais e caracterizam-se como especialização ou aperfeiçoamento õtêm objetivo técnico-profissional, sem abranger o campo total do saber em que se insere a especialidadeõ, como assinala a Informação já citada, da Coordenação-Geral de Legislação e Normas do Ensino Superior, da Sesu.

Estes cursos concedem certificados, mas não conferem graus acadêmicos. Nesta distinção formal entre instrumentos que capacitam legalmente (diplomas e graus decorrentes) e os que concedem certificados de aproveitamento particulariza-se a destinação da qualificação que se lhes assegura. Os primeiros decorrem do direito que a Constituição reconhece aos cidadãos da gratuidade do ensino; os segundos, provêm (sic) necessidades individuais, não caracterizam qualquer processo contínuo ou regular de preparação formal, tampouco constituem requisitos obrigatórios e academicamente complementares à graduação.

(...)

A família õensino superiorõ enseja a existência de gêneros distintos, uns regulares, outros complementares. Aqueles gêneros regulares, condicentes a diplomas, estão claramente inseridos no mandato constitucional de gratuidade, posto que integram a essência mesma da existência das instituições de ensino superior, sua razão de existir.

As outras espécies, não regulares, fazem parte de sua obrigação com a comunidade, por um lado, no caso da extensão, e de demandas especializadas e específicas de aperfeiçoamento profissional, por outro. Estão obrigadas as IFES e as entidades públicas de outros níveis de ensino, portanto, a oferecer gratuitamente, em obediência aos ditames constitucionais, seus cursos regulares, nos quais se auferem diplomas. E no que tange aos outros cursos, outras (sic) gêneros não regulares de educação superior, não somente podem as instituições cobrar por sua oferta quanto, mais ainda, decididamente, deveriam cobrar por ela, visto que não se espera que as universidades públicas destinem recursos públicos para tarefas que não façam parte de sua missão constitucional, para a qual, e somente para esta, está preceituada a gratuidade. Não devem, portanto, as casas públicas de ensino superior destinar suas dotações para oferta gratuita de especializações e aperfeiçoamentos. Ressalte-se, adicionando argumento material à lógica do raciocínio, que inexistem, nos orçamentos das universidades públicas, dotações para os cursos de especialização, também não havendo para eles a hipótese de financiamento pelas Agências de Fomento, fazendo impossível, de novo, agora por razões materiais, que se os ofereça gratuitamente.

(...)

III 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

(...)

Com base na Informação apresentada pelas Sesu, objeto principal deste Parecer, e com base nos argumentos desenvolvidos ao longo deste Relatório, a Comissão acolhe as seguintes considerações trazidas pelo Coordenador-Geral de Legislação e Normas do Ensino Superior, exaradas em sua Informação, de número 57, de 17 de julho de 2002, e aqui repetidas com diminuta adaptação:

i) ão ensino de graduao e ps-graduao stricto sensu ministrado pelas Universidades pblicas deve ser gratuito, em expresso cumprimento ao dispositivo constitucional;

ii) ãos cursos de especializao e aperfeioamento, ou seja, de ps-graduao lato sensu, no se configuram como atividade de ensino regular e, por conseguinte, tem-se por correta a cobrana efetuada pelas universidades pblicas pelos instrumentos que, no exerccio de sua autonomia constitucional definirem.

IV 6 VOTO DO RELATOR

Com base no exposto, parte integrante do presente voto, e nos termos do art. 90, da Lei 9.394/96 e da Informao CGLNES/SESU 57/02,  qual incorporamos a este, conclumos favoravelmente  regularidade da cobrana de taxas em cursos de ps-graduao lato sensu, ministrados pelas Instituioes Federais de Ensino Superior[1].

IV 6 DECISO DA CMARA

A Cmara de Educao Superior aprova, por unanimidade, o voto dos membros da Comisso.

16. O PARECER CNE/CES No 81/2003, por sua vez, responde a outra consulta tambm formulada pela UFPE, desta feita acerca da ilegalidade de cobrana de taxas dos alunos de cursos de mestrado profissionalizantes, ofertados por instituioes pblicas, tendo em vista o Parecer CNE/CES 364/2002 e a Portaria CAPES 080, de 16 de dezembro de 1998 (...). Desse PARECER CNE/CES No 81/2003 merece destaque o seguinte, *in verbis*:

I 6 RELATRIO

1.

Desta forma, pode-se entender que um curso de mestrado profissionalizante no difere de outros mestrados quanto  sua natureza: so em princpio, cursos de oferta regular e conferem o grau acadmico de Mestre, que tem o mesmo valor legal de qualquer outro diploma de Mestre.

No seu artigo 6o, a Portaria CAPES 080/98 diz que:

Os cursos da modalidade tratada nesta Portaria possuem vocao para o autofinanciamento. Este aspecto deve ser explorado para iniciativas de convnio com vistas ao patrocnio de suas atividades.

Este artigo pode ser entendido no sentido de que tais cursos podem interessar diretamente ao setor produtivo ou a diversas entidades governamentais, que podero estar interessadas em estabelecer convnios de cooperao nos quais poder haver transferncia de recursos para as Universidades ofertantes. Isto no significa que os patrocinadores podero comprar vagas no curso para pessoas determinadas, caracterizando-se assim um pagamento indireto de taxas. Os cursos de Mestrado Profissionalizantes devem manter seu sistema de seleo aberto a todos e selecionar seus estudantes apenas pelo mrito. A nica exceo que se vislumbra  a do oferecimento de cursos fechados, de interesse de determinadas instituioes. Nesta situao seria admissvel o envio de uma relao de candidatos pelo conveniente para seleo pelo Mestrado, no se admitindo porm a supresso das atividades regulares do Mestrado para o oferecimento de curso fechados (*sic*).

II 6 VOTO DO RELATOR

Os cursos de Mestrado Profissionalizante so programas com oferta regular e que levam  obteno de diploma e grau acadmico. Caracterizam-se assim como atividades de ensino e nas instituioes pblicas ser gratuito, de acordo com a Constituio Federal de 1988 (Art. 206). Nada impede que estes programas sejam financiados por outras entidades privadas ou pblicas, desde que no haja interferncia no processo regular de seleo de alunos que se caracterizaria pela preferncia a alunos que de alguma forma estejam relacionados aos interesses do patrocinador.

Os programas de mestrado profissionalizante ora em andamento devem, a partir da homologao deste parecer, adaptar-se s normas aqui definidas.

III 6 DECISO DA CMARA

A Cmara de Educao Superior aprova por unanimidade o voto do Relator .

17. Merece destaque, ainda, o PARECER CNE/CES 143/2004. Nele, o Conselho Nacional de Educao posiciona-se acerca de provocao formulada pelo Ministrio Pblico Federal no Estado do Rio Grande do Sul acerca da cobrana de taxas em cursos de mestrado profissional oferecidos pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul  UFRGS. A situao relatada na provocao do MPF envolveria, em suma: a) a exigncia para que os candidatos selecionados apresentem, no ato de matricla, declarao da organizao (empresa empregadora) concordando com sua contribuio para a dotao oramentria necessria  implantao do curso de mestrado profissional, sem nus para seu colaborador (o empregado, futuro aluno); b) a impossibilidade de admisso do aluno pretendente, caso no haja empregador (empresa-madrinha) disposto a custear o curso; c) a ausncia de garantias de que o empregador realmente arque com os custos, ante a possibilidade de acordos esprios que levem o prprio estudante/empregado a suport-los.

18. Do teor do parecer em questo, de relevncia  a transcrio do seguinte, *in verbis*:

I 6 RELATRIO

1.

O princípio da igualdade de condições de acesso ao ensino está expresso na Constituição Federal, em seu Art. 206, inciso I. As condições exigidas para a admissão de cada estudante no PPGE da UFRGS, que incluem o compromisso de pagamento apresentado por uma empresa, distinguem os candidatos quanto à apresentação da declaração da organização concordando com sua contribuição para a dotação orçamentária necessária à implantação do curso, sem ônus para seu colaborador. Esta disposição discrimina candidatos a cursar o Mestrado Profissional em Economia na UFRGS que não contem com o apoio de tal empresa-madrinha, violando claramente o princípio da igualdade de condições de acesso ao curso.

Mesmo que tal discriminação não ocorresse, persistiria a questão da cobrança da contribuição para a dotação orçamentária acima referida. A Câmara de Educação Superior do CNE já se pronunciou sobre a regularidade de cobrança de taxas em Cursos de Pós-Graduação *lato sensu*, por meio do Parecer CNE/CES 364/2002, à luz do inciso IV do Art. 206 da Constituição Federal, que estabelece a gratuidade do ensino nos estabelecimentos públicos. Neste Parecer, em que se precisa a amplitude deste imperativo constitucional é discutida, a CES/CNE examinou o significado e o alcance do vocábulo ensino, assim como a natureza dos cursos de Pós-Graduação *lato sensu* e *stricto sensu*.

1.

Resulta, portanto, destas considerações, que os cursos de Mestrado Profissional pertencem à categoria das atividades regulares de ensino mantidas por instituições de ensino superior, que conduzem os estudantes à obtenção de graus acadêmicos e devem ser oferecidos gratuitamente.

Por outro lado, a mesma Portaria Nº 80/98, da CAPES, em seu Art. 6º, estabelece que *Os cursos da modalidade tratada nesta portaria possuem vocação para o autofinanciamento. Este aspecto deve ser explorado para iniciativas de convênios com vistas ao patrocínio de suas atividades.*

Este artigo sugere a possibilidade de que sejam firmados convênios e outros acordos com entidades privadas, organizações não governamentais e instituições do poder público, com o fim de prover recursos para o custeio das atividades relacionadas à oferta dos cursos de mestrado profissional, tais como bolsas de estudos, criação e manutenção de laboratórios e equipamentos necessários para o desenvolvimento de pesquisas tecnológicas ou viagens para pesquisas de campo. Na verdade, tal possibilidade existe também no caso de cursos de mestrado acadêmico e de doutorado, e não deve ser confundida como indicação de que a oferta destes cursos deva ser condicionada ao autofinanciamento ou ao atendimento de demandas dirigidas de parceiros eventuais, o que descaracterizaria a regularidade e continuidade inerentes à sua natureza de cursos de Pós-Graduação *stricto sensu*. Portanto, a decisão institucional de oferecer cursos de Mestrado Profissional não pode ser tomada de forma similar à de oferecer cursos de Pós-Graduação *lato sensu* que, segundo o Parecer CES/CNE 364/2002, pertencem à categoria da educação continuada, cujas características principais são a oferta descontínua, episódica; ao contrário, a oferta de curso de Mestrado Profissional deve estar intrinsecamente vinculada aos objetivos fundamentais da instituição e deve ser avaliada como instrumento estratégico para as suas atividades e para o desenvolvimento tecnológico regional ou nacional.

A UFRGS se pronunciou acerca do financiamento dos cursos de Mestrado Profissional por meio da Decisão 78/2003 do seu Conselho Universitário, que estabelece em seu Art. 1º, § 3º, que *os cursos de pós-graduação stricto sensu, modalidades interinstitucional e profissionalizante, devem ser gratuitos para os alunos, garantida a universalidade de acesso, e podem ser financiados por convênios ou outros instrumentos legais, com instituições públicas ou privadas.*

Deve ser enfatizado que um instrumento legal como um contrato para cada aluno firmado entre a UFRGS e uma empresa, com a finalidade de contribuir para a dotação orçamentária necessária à implementação dos cursos, dificilmente cumpriria as condições enunciadas acima, relativas ao caráter *stricto sensu* dos cursos de Mestrado Profissional. Mais ainda, mesmo que a UFRGS exija que a empresa declare que o contrato não implica em ônus para o empregado, esta medida não seria eficaz para garantir a gratuidade do curso para o estudante, uma vez que poderia haver arranjos espúrios que fizessem com que o estudante fosse obrigado a ressarcir o empregador.

Finalmente, a exigência de apresentação da declaração mencionada na denúncia (II) acima viola a própria Decisão 78/2003 do Conselho Universitário da UFRGS no que diz respeito à garantia da universalidade do acesso.

II 6 VOTO DO RELATOR

Em vista do exposto, voto pela seguinte resposta à Procuradoria da República do Rio Grande do Sul:

1. A exigência de que os candidatos selecionados apresentem, no ato da matrícula dos cursos de Mestrado Profissional, uma declaração da organização concordando com sua contribuição para a dotação orçamentária necessária à implantação do curso contraria o princípio da igualdade de condições de acesso ao ensino, expresso na Constituição Federal, em seu Art. 206, inciso I.

2. Os cursos de Mestrado Profissional pertencem à categoria das atividades regulares de ensino mantidas por instituições de ensino superior públicas e, devem ser oferecidos gratuitamente, em cumprimento ao inciso IV do Art. 206 da Constituição Federal.

III 6 DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova o voto do Relator com abstenção da Conselheira Marilena de Souza Chauí .

19. Tem-se, portanto, como assente - conforme examinado - que em face da característica da oferta permanente (não esporádica) que distingue os programas de ensino de pós-graduação *stricto sensu* como um todo, devem os mestrados profissionais ser oferecidos de forma gratuita para o público destinatário (alunos), sem prejuízo da possibilidade, de que - em sendo atendido o quesito de oferta regular - possam ser eles, paralelamente, também oferecidos por meio de abertura de turmas com financiamento próprio, oriundo de formas de cooperação público-privadas. Este o sentido do termo *convocação*, contido na expressão

ôvocação para o autofinanciamento, mencionado pelo Conselho Nacional de Educação ó o qual em seu sentido etimológico traduz um ôchamado que ressalva destinação especial do público extraordinário frente ao público comum, ao tempo em que os justifica mutuamente em termos de finalidade.

IV ó EXEPCIONALIDADE DE OFERTA DE CURSOS COM RESERVA DE TURMAS OU VAGAS. POSSIBILIDADE DE FINANCIAMENTO EM PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS

20. As reservas levantadas pelas manifestações jurídicas da Procuradoria Federal junto à Universidade Federal do Rio de Janeiro, mencionadas nos anteriores itens 3 e 4, remetem ao questionamento acerca da possibilidade de financiamento privado de cursos, notadamente quanto a eventual acionamento de fundação de apoio. Por sua vez, os pressupostos normativos anteriormente expostos, caracterizadores dos mestrados profissionais como atividade de ensino que deve ser desempenhada pelas universidades públicas de forma regular e gratuita - como competência ou missão que lhes é afeta ou intrínseca - conduzem ao raciocínio de que se trata de uma atividade que deve ser mantida e gerida diretamente pela própria universidade, não se afigurando possível ôterceirizá-las.

21. Sendo assim, afigura-se, em princípio, acertado o entendimento esposado pela PF-UFRJ, no sentido de ser impossível repassar, descentralizar ou terceirizar para fundações de apoio a gestão (acadêmica, administrativa ou financeira) de tais cursos/programas de mestrado profissional. Constituindo-se como atividade de ensino regular e contínua de pós-graduação stricto sensu e como tal integrante da missão institucional das universidades, os mestrados profissionais não estão autorizados, nesta condição ó tendo em vista, inclusive a pendência de regulamentação dos mecanismos de parceria público-privada previstos na lei 13.243/16 - a ser enquadrados como ôprojetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação de forma a que pudessem ensejar a participação de fundação de apoio em sua gestão, nos termos do caput do artigo 1º da Lei nº 8.958, de 1994.

22. Por outro lado, há que se enfrentar dentro do quadrante de ressalvas aplicáveis a possibilidade de oferta paralela de cursos públicos de mestrado profissional com financiamento oriundo de entidades privadas ou por meio de verbas públicas com destinação específica, destacada da oferta comum de turmas regulares. Trata-se aqui de saber em que medida uma instituição educacional pública pode criar vagas reservadas para cursos geridos com recursos públicos - vez que ganham esta qualidade quando ingressam em conta própria - e que se supõem, por este mesmo fato, como sendo de acesso geral. Ocorre que podem existir situações diferenciadas, capazes de justificar a propositura de cursos de mestrado profissional como forma de qualificação e aplicação tecnológica de interesse geral, na medida em que de sua administração espera-se repercussão, seja na qualidade com que os serviços públicos passarão a ser prestados, como indiretamente, pelos frutos comuns da melhoria geral da produtividade na atividade econômica e empresarial.

23. Como contraponto a esse aspecto, cita-se a política de ôquotas, a qual tem como fundamentação razões de justiça reparativa, realizada na forma de reserva de vagas, ou a denominada ôdiscriminação positiva (de que servem de exemplo situações previstas pela lei 10.558/2002) determinando situações de exceção ao princípio da acessibilidade universal e isonômica. Dá-se aqui a distinção, oportuna de ser efetuada, em relação à universalidade de acesso, já por vezes (equivocadamente) compreendida como sendo absoluta e uniforme ou mesmo como sinônimo de isonomia abstrata (nesta condição muitas vezes podendo tornar-se um manto ocultador de diferenças reais e injustas, a serem superadas). Daí a necessidade tópica de estabelecer diferenças como forma ativa de anular efeitos negativos de privilégios sociais e individuais, cuja manutenção represente desvantagem ou desigualdade a ser evitada. Em outras palavras: tanto para ôdiminuir diferenças existentes como para promover condições de desenvolvimento pela aplicação de conhecimentos científicos e tecnológicos, há que se necessariamente explicitar as razões das particularidades envolvidas, de modo a criar sentidos concretos de realização da universalidade de acesso.

24. Esse sentido de ação direcionada como componente de realização de políticas públicas comparece na legislação concernente ao planejamento de atividades e atuação das instituições federais de ensino:

LEI N. 11.091/2005

(...)

Art. 24. O plano de desenvolvimento institucional de cada Instituição Federal de Ensino contemplará plano de desenvolvimento dos integrantes do Plano de Carreira, observados os princípios e diretrizes do art. 3º desta Lei.

§1º. O plano de desenvolvimento dos integrantes do Plano de Carreira deverá conter:

I - dimensionamento das necessidades institucionais, com definição de modelos de alocação de vagas que contemplem a diversidade da instituição;

II - Programa de Capacitação e Aperfeiçoamento; e

III - Programa de Avaliação de Desempenho

DECRETO N. 5.707/2006

Art. 1º. Fica instituída a Política Nacional de Desenvolvimento de Pessoal, a ser implementada pelos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, com as seguintes finalidades:

I - melhoria da eficiência, eficácia e qualidade dos serviços públicos prestados ao cidadão;

II - desenvolvimento permanente do servidor público;

III - adequação das competências requeridas dos servidores aos objetivos das instituições, tendo como referência o plano plurianual;

IV - divulgação e gerenciamento das ações de capacitação; e

V - racionalização e efetividade dos gastos com capacitação.

Art. 2º. Para os fins deste Decreto, entende-se por:

I - capacitação: processo permanente e deliberado de aprendizagem, com o propósito de contribuir para o desenvolvimento de competências institucionais por meio do desenvolvimento de competências individuais;

II - gestão por competência: gestão da capacitação orientada para o desenvolvimento do conjunto de conhecimentos, habilidades e atitudes necessárias ao desempenho das funções dos servidores, visando ao alcance dos objetivos da instituição; e

III - eventos de capacitação: cursos presenciais e à distância, aprendizagem em serviço, grupos formais de estudos, intercâmbios, estágios, seminários e congressos, que contribuam para o desenvolvimento do servidor e que atendam aos interesses da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Diretrizes

Art. 3º. São diretrizes da Política Nacional de Desenvolvimento de Pessoal:

I - incentivar e apoiar o servidor público em suas iniciativas de capacitação voltadas para o desenvolvimento das competências institucionais e individuais;

II - assegurar o acesso dos servidores a eventos de capacitação interna ou externamente ao seu local de trabalho;

III - promover a capacitação gerencial do servidor e sua qualificação para o exercício de atividades de direção e assessoramento;

IV - incentivar e apoiar as iniciativas de capacitação promovidas pelas próprias instituições, mediante o aproveitamento de habilidades e conhecimentos de servidores de seu próprio quadro de pessoal;

V - estimular a participação do servidor em ações de educação continuada, entendida como a oferta regular de cursos para o aprimoramento profissional, ao longo de sua vida funcional;

VI - incentivar a inclusão das atividades de capacitação como requisito para a promoção funcional do servidor nas carreiras da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e assegurar a ele a participação nessas atividades;

VII - considerar o resultado das ações de capacitação e a mensuração do desempenho do servidor complementares entre si;

VIII - oferecer oportunidades de requalificação aos servidores redistribuídos;

IX - oferecer e garantir cursos introdutórios ou de formação, respeitadas as normas específicas aplicáveis a cada carreira ou cargo, aos servidores que ingressarem no setor público, inclusive àqueles sem vínculo efetivo com a administração pública;

X - avaliar permanentemente os resultados das ações de capacitação;

XI - elaborar o plano anual de capacitação da instituição, compreendendo as definições dos temas e as metodologias de capacitação a serem implementadas;

XII - promover entre os servidores ampla divulgação das oportunidades de capacitação; e

XIII - priorizar, no caso de eventos externos de aprendizagem, os cursos ofertados pelas escolas de governo, favorecendo a articulação entre elas e visando à construção de sistema de escolas de governo da União, a ser coordenado pela Escola Nacional de Administração Pública - ENAP.

Parágrafo único. As instituições federais de ensino poderão ofertar cursos de capacitação, previstos neste Decreto, mediante convênio com escolas de governo ou desde que reconhecidas, para tanto, em ato conjunto dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Educação.

DECRETO Nº. 5.825/2006

Art. 7º. O Programa de Capacitação e Aperfeiçoamento terá por objetivo:

I - contribuir para o desenvolvimento do servidor, como profissional e cidadão;

II - capacitar o servidor para o desenvolvimento de ações de gestão pública; e

III - capacitar o servidor para o exercício de atividades de forma articulada com a função social da IFE.

Parágrafo único. O Programa de Capacitação e Aperfeiçoamento deverá ser implementado nas seguintes linhas de desenvolvimento:

I - iniciação ao serviço público: visa ao conhecimento da função do Estado, das especificidades do serviço público, da missão da IFE e da conduta do servidor público e sua integração no ambiente institucional;

II - formação geral: visa à oferta de conjunto de informações ao servidor sobre a importância dos aspectos profissionais vinculados à formulação, ao planejamento, à execução e ao controle das metas institucionais;

III - educação formal: visa à implementação de ações que contemplem os diversos níveis de educação formal;

IV - gestão: visa à preparação do servidor para o desenvolvimento da atividade de gestão, que deverá se constituir em pré-requisito para o exercício de funções de chefia, coordenação, assessoramento e direção;

V - inter-relação entre ambientes: visa à capacitação do servidor para o desenvolvimento de atividades relacionadas e desenvolvidas em mais de um ambiente organizacional; e

VI - específica: visa à capacitação do servidor para o desempenho de atividades vinculadas ao ambiente organizacional em que atua e ao cargo que ocupa. (g.n)

25. Observa-se, assim, que a política de qualificação de servidores foi instituída e está sendo desenvolvida com o intuito de buscar uma maior eficiência do serviço público, atendendo, destarte, o princípio constitucional da eficiência da administração pública. Portanto a reserva de vagas para capacitação dos servidores públicos dá-se sem prejuízo da manutenção em paralelo de turmas/cursos com oferta e seleções amplas, dentro do mesmo programa ó desde que a seleção para as referidas õturmas fechadasõ seja feita pela respectiva instituição de ensino com base em critérios meritórios, preservando-se o princípio constitucional de igualdade, nas mesmas condições, de acesso e permanência na escola.

26. A jurisprudência nacional dos tribunais tem enfrentado tais questões de funcionamento dos mestrados profissionais de forma irregular, o que é compreensível pela difusão e complexidade da matéria, resistente a uma sistematização, até mesmo pelas próprias características de contínua expansão inovadora. De outro lado, figuram na prática de ensino e na pesquisa tecnológica situações em que verbas públicas podem vir a ter destinação específica com vistas a objetivos estratégico-governamentais de treinamento de pessoal, realizados por meio de convênios ou contratos, ou por meio de programas educacionais específicos. Nesse sentido os mestrados profissionalizantes - mencionados de forma indireta no capítulo destacado da lei 9364/96 (õda educação tecnológicaõ) - são reconhecidos pela particularidade de serem destinados também a influenciar na organização do mercado de trabalho (caput do artigo 39 mesma lei 9394/96), visando incrementar as formas de interação entre os diversos setores da economia, da produção científico-tecnológica, da administração pública e da atuação de organizações sociais.

27. Formalmente superada a polêmica de classificá-los como cursos de pós-graduação strictu sensu após a edição da Portaria Normativa nº 17 da CAPES, de 28/12/2009 (conforme caput do artigo 3º) confirma-se o sentido institucional dos Mestrados Profissionais no âmbito do sistema educacional, consolidados como cursos regulares (em que pese a possibilidade excepcional de cursos temporários prevista pelo §4º do artigo 7º da citada Portaria). Dessa forma, como já analisado, os modos possíveis de financiamento devem subordinar-se às metas estabelecidas pelo interesse público, sem que eventuais iniciativas privadas impliquem em qualquer autorização para interferência no estabelecimento de prioridades dos programas de pós-graduação envolvidos nem em cooptação ou prejuízo de suas atividades regulares, as quais estão sujeitos a fiscalização periódica, na forma de avaliação institucional e renovação de reconhecimento.

IV ó CONCLUSÃO.

28. Por todas as considerações acima expendidas, pode-se concluir que:

a) Os cursos de mestrado profissional caracterizam-se como gênero de pós-graduação stricto sensu. Nesta condição demandam oferta regular e contínua, eis que incluídos na competência finalística das universidades de ofertarem e executarem o ensino;

b) Como cursos regulares integrantes de programas de pós-graduação, os Mestrados Profissionais devem, em respeito aos ditames do princípio constitucional insculpido no artigo 206, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, ser gratuitos, quando ofertados por estabelecimentos oficiais. Não é possível, portanto, a cobrança de taxas ou mensalidades aos alunos;

c) Tendo em vista a compatibilização com a garantia da universalidade de ensino, poderá haverá reserva de vagas ou de turmas em Mestrado Profissional desde que seja mantida paralelamente a oferta regular de turmas de público acesso, garantindo-se a transparência e publicidade de critérios previamente disponibilizados para propostas de financiamento público ou privado. Mesmo nesses casos ó e desde que não haja questão de ordem pública que a inviabilize ó deve-se buscar garantir percentual mínimo de vagas de acesso público;

d) O financiamento de Mestrados Profissionais de responsabilidade de instituições públicas de ensino poderá ser efetuado por intermédio de formas de cooperação público-privadas, desde que respeitada a reserva dos atos de gestão e execução orçamentária por parte da administração do curso, não sendo possível delegá-los a entidades privadas.

29. À consideração superior.

Brasília, 2 de maio de 2016.

Paulo Antonio de Menezes Albuquerque
Procurador Federal

Juliana Gomes Campelo de Matos Braz
Procuradora Federal

Flávio Pereira Gomes
Procurador Federal

Roberto Vilas-Boas Monte
Procurador Federal

Diana Guimarães Azin
Procuradora Federal

De acordo. À consideração Superior.

Brasília, 2 de maio de 2016.

Antonio Carlos Soares Martins
Diretor do Departamento de Consultoria

DESPACHO DO PROCURADOR-GERAL FEDERAL

APROVO o Parecer nº 03/2016/SGIFES/DEPCONSU/PGF/AGU, do qual se extrai a Conclusão que segue.

Encaminhe-se cópia à Consultoria-Geral da União, para conhecimento.

Brasília, 2 de maio de 2016.

Renato Rodrigues Vieira
Procurador-Geral Federal

CONCLUSÃO DEPCONSU/PGF/AGU Nº /2016:

OS CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO NA MODALIDADE DE MESTRADO PROFISSIONAL INTEGRAM A BASE DE OFERTA PERMANENTE DOS PROGRAMAS EM QUE SE INSEREM. COMO TAIS DEVEM SER GRATUITOS, NÃO SE COMPATIBILIZANDO COM COBRANÇA DE TAXAS OU MENSALIDADES DA PARTE DOS ALUNOS. ADMITE-SE A EXISTENCIA CONCOMITANTE DE TURMAS COM RESERVA DE VAGAS, COMO MEIO DE IMPLANTAÇÃO DE POLITICAS PUBLICAS ESPECIFICAS, PREVISTAS EM LEGISLAÇÃO. CONSEQUENTEMENTE HAVERÁ A POSSIBILIDADE DE FINANCIAMENTO DE MESTRADOS PROFISSIONAIS DE INSTITUIÇÕES PÚBLICAS POR MEIO DE FORMAS DE COOPERAÇÃO PÚBLICAS E/OU PRIVADAS, DESDE QUE CUMPRIDOS OS REQUISITOS DE COERENCIA PROGRAMÁTICA E PRÉVIA QUALIFICAÇÃO, SENDO VEDADA A DELEGAÇÃO DE PODERES DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DOS MESMOS A ENTIDADES PRIVADAS.

[1] Grifos do original.

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23082003015201123 e da chave de acesso 1932d97c

Documento assinado eletronicamente por FLAVIO PEREIRA GOMES, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 7574225 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FLAVIO PEREIRA GOMES. Data e Hora: 10-05-2016 09:29. Número de Série: 13209085. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.
